



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEDA Nº39, DE 05 DE ZEMBRO DE 2018.**

Regulamenta o procedimento para elaboração do relatório técnico de identificação e delimitação territorial – RTID dos territórios tradicionais de que trata o Decreto Estadual 47.289 de 20 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que dispõe o Decreto Estadual 47.289, de 20 de novembro de 2017; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004; o Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007; a Lei Estadual 21.147, de 14 de janeiro de 2014; e o Decreto Estadual nº 47.289, de 20 de novembro de 2017, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - A presente Resolução estabelece os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação dos territórios tradicionais, localizados em áreas rurais, nos processos administrativos de regularização fundiária e titulação de que trata o Decreto Estadual nº 47.289, de 20 de novembro de 2017.

§1º - Considera-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§2º - Considera-se territórios tradicionais os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

quilombolas, respectivamente, o que dispõem o artigo 231 da Constituição Federal, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação do território tradicional, a titulação e a solicitação do registro imobiliário dos territórios tradicionais localizados nas áreas rurais rural, sem prejuízo da competência comum e concorrente das demais Secretarias de Governo, da União e dos Municípios.

Art. 3º - A categoria a qual pertence determinado povo ou comunidade tradicional é estabelecida quando da autodefinição.

§ 1º - A autodefinição de um povo ou comunidade como tradicional será certificada pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT.

§ 2º - Os povos e comunidades indígenas e quilombolas serão certificados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e pela Fundação Cultural Palmares, respectivamente, conforme disposto na Lei Federal 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto Federal 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 3º - O procedimento para o reconhecimento formal da autodefinição dos povos e comunidades tradicionais, e consequente emissão de Certidão pela CEPCT, é disciplinado pelo Art. 3º do Decreto Estadual 47.289, de 20 de novembro de 2017, e pelas Deliberações da CEPCT-MG.

**SEÇÃO II**  
**DA COMISSÃO ESPECIAL**

Art. 4º - Será instaurada comissão especial permanente com a atribuição de executar os procedimentos necessários para a regularização fundiária e titulação das comunidades tradicionais.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão e seus suplentes serão designados por ato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhes as disposições referentes à suspeição e impedimentos previstos no art. 61 da Lei Estadual 14.184 de 2002.

**CAPÍTULO II**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**

**ABERTURA DO PROCESSO**

Art. 5º - O processo administrativo deverá seguir o rito estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto Estadual nº 47.289 de 20 de novembro de 2017.

Art. 6º - Recebido o pedido e verificado o atendimento aos requisitos legais, o dirigente competente da SEDA promoverá a instauração do processo administrativo de regularização fundiária e titulação coletiva (RFTC) publicando-o no Diário Oficial.

Parágrafo único: No ato administrativo de instauração do RFTC deverá constar o nome do Povo ou da Comunidade Tradicional e o Município de localização.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, por meio da Superintendência de Territórios Coletivos, coordenar os trabalhos da Comissão Especial para a regularização fundiária e titulação de territórios tradicionais localizados nas áreas rurais.

Parágrafo único: Durante a instrução processual, ausente a documentação determinada no art. 8º do Decreto Estadual nº 47.289 de 20 de novembro de 2017, a Comissão deverá notificar os interessados para complementar as informações.

Art. 8º - A qualquer tempo, em se constatando que existe risco à segurança da posse do povo ou comunidade tradicional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA- encaminhará minuta de decreto à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais afetando a área para fins de interesse social.

§1º Deverá constar, em anexo, formulário de exposição de motivos preenchido; manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica ou Procuradoria; manifestação de todos os órgãos com competências afetas à matéria do ato normativo proposto; bem como cópia completa do procedimento administrativo.

§2º Após publicação do Decreto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário realizará em os procedimentos visando a regularização fundiária do povo ou comunidade tradicional com outorga do título que será concedido em caráter gratuito, inalienável, coletivo e indivisível por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

**SEÇÃO II**

**DO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO  
TERRITORIAL**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 9 - A identificação dos limites dos territórios tradicionais a que se refere o art. 1º, §2º do presente Decreto será feita por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID, o qual será elaborado a partir de indicações da própria comunidade, referendada por meio de estudos técnicos e/ou científicos.

Art. 10 – A Comissão e a Superintendência de Territórios Coletivos se reunirão com a comunidade ou seus representantes para apresentação dos procedimentos que serão adotados para a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID.

Art. 11 – O RTID, fundamentado em elementos objetivos, versará sobre:

I - o histórico da ocupação tradicional;

II - a caracterização de esbulho das terras tradicionalmente ocupadas;

III - os usos tradicionais e atuais dos espaços territoriais que justificam a sua regularização;

IV - os limites totais das áreas ocupadas e a identificação de seus ocupantes, conforme territorialidade indicada por povo ou comunidade tradicional, levando-se em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sociocultural.

Art. 12– Compõem o RTID as seguintes peças técnicas:

I – Levantamento histórico cultural, de caráter etnográfico, elaborado por equipe multidisciplinar contendo:

a) Metodologia e condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas às organizações e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, ao processo de levantamento de dados utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório.

b) Informações gerais sobre o território, tais como a denominação das localidades que o compõem, a localização espacial, formas de acesso e infraestrutura básica de cada uma (condições de acesso, presença de equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, comunicação, eletrificação rural, abastecimento de água, saneamento, transporte público e beneficiamento de produção), e dados socioeconômicos gerais relativos às unidades familiares;

c) Histórico da ocupação da área com base na memória coletiva do grupo envolvido, nos depoimentos de eventuais atores externos identificados, e em estudos técnicos ou científicos, devendo-se caracterizar o esbulho das terras tradicionalmente ocupadas, caso tenha havido;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

d) Descrição de práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação do território, constando de dados sobre as formas de ocupação do território, dados de organização social e parentesco, usos e práticas tradicionais que conferem identidade ao grupo, áreas destinadas à moradia, áreas destinadas às atividades produtivas, outras fontes de geração de renda, formas de colaboração e solidariedade, manifestações sociorreligiosas, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, descrição sucinta de sítios arqueológicos ou de relevância cultural (caso existam), atividades de caráter social, político e econômico, pontos de ameaça e conflito, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

e) Informações, caso haja, sobre conflitos atuais entre as comunidades que integram o território e empresas, proprietários de terras e outros;

f) Fotografias das comunidades tradicionais, seus membros e cópia de documentos relevantes;

g) Identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

h) Breve descrição ambiental da área em estudo, constando de dados de solo, clima e vegetação, categorias êmicas de ordenamento e uso do território, práticas tradicionais de uso e conservação da biodiversidade, relações sagradas com o ambiente físico-natural, quando for o caso.

II – Levantamento Fundiário contendo as seguintes informações:

a) Identificação e censo dos ocupantes do território tradicional pleiteado, com descrição das áreas por eles ocupadas, localizadas por coordenadas geográficas (Universal Transversa de Mercator);

b) Descrição das áreas que integram o território tradicional pleiteado e que têm título de propriedade ou posse, contendo listagem com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare, as benfeitorias;

III – Planta e memorial descritivo do perímetro da área do território tradicional pleiteado e do efetivamente ocupado.

IV – Cadastro das famílias que pertencem à comunidade tradicional, identificando os(as) chefes de família, preferencialmente as mulheres, dados socioeconômicos relativos à unidade familiar de consumo e de produção, dados referentes ao processo de ocupação do território e outros que a Superintendência de Territórios Coletivos julgar pertinente, observando o formulário próprio.

V – Nota jurídica emitida pela assessoria ou procuradoria do órgão sobre a proposta de titulação da área, considerando os estudos e documentos apresentados.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

§1º A equipe multidisciplinar de que trata o inciso I será composta por antropólogo(a) e, preferencialmente, geógrafo ou agrimensor, bem como outros profissionais das áreas das ciências agrárias, ambientais, humanas e sociais aplicadas.

§2º A Comissão Especial poderá utilizar nos processos administrativos para regularização fundiária e titulação de territórios tradicionais documentos técnicos, bem como teses, dissertações, laudos antropológicos que contenham as informações elencadas no inciso I deste artigo.

§ 3º O RTID deverá ser produzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, que poderá estabelecer parcerias ou convênios, celebrar acordos de cooperação técnica, contratos e outros instrumentos que viabilizem a disponibilização e elaboração de peças técnicas que possam integrar o relatório.

§ 4º No caso de já haver sido elaborado RTID por terceiro, caberá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário analisá-lo e aprová-lo, conquanto esteja em consonância com as determinações deste ato normativo.

§ 5º A Comissão e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário disponibilizarão formulário próprio para a elaboração do Levantamento Fundiário e do Cadastro de famílias a que se referem os incisos II e IV.

§ 6º No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - Participar ativamente de todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados;

II – Ser previamente informada pela Comissão Especial sobre todos os procedimentos realizados;

III – Autorizar formalmente que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins;

IV – Acessar os resultados do levantamento ocupacional e fundiário realizado.

**SEÇÃO III**  
**ANÁLISE E APROVAÇÃO DO RTID**

Art. 13 - A análise do RTID poderá concluir pelo reconhecimento total, parcial ou não reconhecimento do território reivindicado.

§1º - Tratando-se de reconhecimento parcial ou não reconhecimento do território reivindicado, a parte proponente será pessoalmente notificada, bem como os representantes das comunidades diretamente afetadas, para apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o qual será apreciado pela Comissão.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

§2º - Apresentado o recurso, a Comissão Especial determinará diligências complementares e solicitará a emissão de nota jurídica a fim de subsidiar a sua decisão, posicionando-se conclusivamente pelo acolhimento ou não das razões apresentadas.

§3º - Uma vez acolhidas as razões apresentadas, a análise do RTID será reformada e este será processado conforme art. 14.

§4º Não acolhidas as razões, a Comissão encaminhará o processo para a SUTEC com proposição de outros instrumentos de reordenamento agrário, ou de arquivamento do processo administrativo.

§5º A comunidade interessada e a Comissão Estadual para Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais serão notificadas da decisão tomada no processo administrativo.

§6º O extrato da decisão de arquivamento será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no quadro de aviso oficial do Município onde se localiza a área sob estudo, podendo ser reconsiderada mediante requerimento justificado.

**SEÇÃO IV**  
**PUBLICIDADE DO RTID**

Art. 14 - Após verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração a Comissão remeterá ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para publicação do edital, por duas vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo as seguintes informações:

- I – Denominação do imóvel/território pleiteado pela comunidade tradicional;
- II – Circunscrição em que está situado o imóvel/território;
- III – Limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo do território a ser titulado; e
- IV – Títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre o território consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§1º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) afixação em lugar público nos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;
- b) divulgação no endereço eletrônico do órgão responsável



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

§2º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial da União.

**SEÇÃO V**  
**DAS CONTESTAÇÕES**

Art. 15 – Todos os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a publicação para contestarem o RTID junto à Comissão Especial.

§ 1º - A contestação será recebida no efeito devolutivo.

§ 2º Após manifestação dos recorridos e a análise da assessoria jurídica, a contestação será julgada pela Comissão Especial no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o resultado do julgamento das contestações implicar na alteração das informações contidas no RTID, será realizada nova notificação dos interessados.

§ 4º - Se o resultado do julgamento das contestações não implicar na alteração das informações contidas no RTID, será publicada decisão.

§ 5º Concluída a análise das contestações, a Comissão Especial emitirá relatório final e encaminhará ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para homologação do RTID.

**SEÇÃO VI**  
**ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO PLEITEADO**

Art. 16 - Emitido o RTID e verificado que o território tradicional se encontra, total ou parcialmente, em área de terras públicas, devolutas ou domaniais do Estado de Minas Gerais, a Comissão encaminhará à Superintendência de Territórios Coletivos para que realize os procedimentos necessários a fim de regularizar a destinação de área para comunidade.

Parágrafo único: A destinação das terras públicas do Estado de Minas Gerais para os Povos e Comunidades Tradicionais dependerá de conclusão final do RTID.

Art. 17 – Verificado que o território tradicional incida sobre terras da União, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário encaminhará os autos do processo administrativo para a Superintendência do Patrimônio da União - SPU.

Art. 18 – Verificado que o território tradicional esteja sobreposto por unidade de conservação estadual, o Estado de Minas Gerais, consultada a comunidade interessada,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

encaminhará à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG - projeto de lei que disporá sobre:

I – a recategorização da unidade de conservação, reconhecendo e possibilitando a permanência e co-gestão pelas comunidades; ou

II – a desafetação da área, nos casos em que esta medida se mostrar mais eficaz, conforme a Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, e o art. 6º da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 1º - O projeto de lei de que trata o caput do art. 20 será instruído após reunião com a comunidade e deliberação coletiva sobre qual instituto será adotado.

§ 2º – Até que as medidas previstas neste artigo sejam tomadas, a SEDA, a CEPCT-MG e o Instituto Estadual de Florestas - IEF poderão celebrar Termo de Compromisso para possibilitar a ocupação e o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação, ainda que de proteção integral.

§ 3º - Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional nas áreas a elas sobrepostas, garantindo a observância dos direitos das comunidades tradicionais em consonância com a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas, nos termos da Lei Estadual nº 21.147, de 2014.

Art. 19 – Verificando que o território tradicional incide sobre áreas de propriedade de algum Município, a Comissão informará ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para encaminhar o processo ao órgão municipal responsável pela regularização fundiária.

Art. 20 – Incidindo o território tradicional em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA - adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração de procedimento para:

I – dação em pagamento por proprietário devedor do Estado; ou

II – permuta; ou

III – desapropriação.

**SEÇÃO VII**  
**TITULAÇÃO E REGISTRO**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 21 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA - promoverá a titulação coletiva em caráter gratuito, inalienável, indivisível e por prazo indeterminado.

Art. 22 - O título será outorgado em nome dos indivíduos constantes no relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, seus descendentes e sucessores, de acordo com a ata apresentada, sendo permitida a outorga em nome da associação que os representa, nos termos de regulamento próprio.

Art. 23 – O processo administrativo de regularização fundiária e o respectivo registro do título de domínio serão isentos de custas e emolumentos, em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 – As disposições contidas nesta resolução incidem sobre os processos administrativos de regularização fundiária de territórios tradicionais a serem instaurados e em andamento.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA - para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 26 – Os casos omissos serão definidos pela Comissão Especial, e quando tratar de tema de maior complexidade será submetido à análise jurídica.

Parágrafo Único: Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e, no que couber, as do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro 2007.

Art. 27 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre de Lima Chumbinho,  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, em exercício